



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo*, e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 178; criando o concelho de Alportel.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 179, estabelecendo que a disposição do artigo 29.º da lei de 14 de Junho de 1913, que regula a situação dos funcionários aposentados, não seja aplicável aos funcionários civis e militares que se encontrem em determinadas circunstâncias.

Lei n.º 180, anulando a contribuição da classe dos caixeiros, relativa ao ano de 1912.

Decreto n.º 529, aprovando a tabela dos valores mínimos para cobrança dos direitos *ad valorem* sobre os géneros de exportação nacional, que há-de vigorar no segundo trimestre de 1914.

Tabela a que se refere o supracitado decreto.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso acerca da prorrogação, por mais um ano, da Convenção de extradição luso-uruguayana de 27 de Setembro de 1878.

Ministério do Fomento:

Nova publicação, rectificada, da lei n.º 176 de 30 de Maio, que modificou um artigo da organização dos correios e telégrafos.

Ministério de Instrução Pública:

Rectificação à lei n.º 177, de 30 de Maio, relativa à criação de Escolas de Construções, Indústria e Comércio nas cidades de Lisboa e Porto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

LEI N.º 178

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É separada do concelho de Faro a freguesia de S. Brás de Alportel, que ficará constituindo um novo concelho, sob a denominação de concelho de Alportel.

Art. 2.º A sede deste novo concelho será na aldeia de S. Brás, elevada à categoria de vila.

Art. 3.º Ficarão a cargo do novo concelho o pagamento do juros e amortização da actual dívida activa do concelho de Faro, na parte correspondente à freguesia de S. Brás de Alportel, deduzidas as receitas por inteiro, provenientes do matadouro na cidade de Faro e dos dois mercados, do peixe e da hortaliça, também situados na mesma cidade, receitas estas especialmente consignadas ao pagamento do empréstimo à Companhia Geral do Crédito Predial Português.

Art. 4.º O Governo, pelo Ministério do Interior, fixará o dia para a eleição, nos dois concelhos, das câmaras municipais e procuradores à Junta Geral, nos termos da lei eleitoral, perdendo os seus lugares nos corpos administrativos os cidadãos actualmente eleitos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior o faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 1 de Junho de 1914.— *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 179

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 29.º da lei de 14 de Junho de 1913 não é aplicável aos indivíduos aposentados ou reformados, que, recebendo diversos vencimentos por exercerem empregos do Estado, de estabelecimentos de beneficência ou de corporações dependentes do Estado, tenham direito a pensão de aposentação ou reforma, sempre que estas não excedam 360\$ anualmente.

§ único. O disposto no mesmo artigo 29.º da lei de 14 de Junho também não é aplicável aos militares reformados extraordinariamente, por virtude de doença grave adquirida por ferimentos em combate ou em serviço nas províncias ultramarinas, que estiverem exercendo um cargo civil ou militar, com reconhecida competência, à data da publicação da referida lei que regula a situação dos funcionários civis.

Art. 2.º As disposições desta lei tem aplicação desde 1 de Julho de 1913.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário, e nomeadamente as disposições do artigo 13.º do regulamento para admissão de sargentos a empregos públicos, que faz parte do decreto de 19 de Outubro de 1900.

Os Ministros de todas as repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 1 de Junho de 1914.— *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Manuel Monteiro* — *Tomás Cabreira* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *Aquiles Gonçalves* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

LEI N.º 180

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º É anulada a contribuição industrial da classe dos caixeiros de escritório ou de fora e os de balcão, re-